



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo de Instrumento nº 0600463-25.2025.6.21.0000

Agravante: LUCIANA DA SILVEIRA LEMOS DA SILVA

Agravado: JUÍZO DA 108ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA DO SUL/RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO DEFERIDO PARCIALMENTE PELO JUÍZO DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL EM RELAÇÃO AO MATERIAL FÁTICO CONSIDERADO NA DECISÃO IMPUGNADA. INADMISSIBILIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANA DA SILVEIRA LEMOS DA SILVA contra a decisão interlocutória do ID 127768417



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prolatada no Cumprimento de Sentença (CumSen) nº 0600283-10.2024.6.21.0108, que **deferiu parcialmente** seu pedido de parcelamento de débito – autorizando o pagamento em cinco parcelas, em vez de vinte, como pleiteado no ID 127764545 do CumSen.

Em suas razões, a Agravante, sustentou que: a) “conforme dispõe o art. 17 da Resolução nº 23.709/2022 do TSE, o parcelamento de multas eleitorais é direito dos cidadãos e pode ser feito em até 60 meses”; b) “a decisão ora agravada afirmou que o valor da parcela não poderia ser inferior a R\$ 200,00, forte no art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002. **Contudo, consoante o art. 17 da Resolução nº 23.709/2022 do TSE, essa condição não se aplica quando o valor da parcela corresponder a mais de 5% da renda mensal do cidadão**”; c) “em sede de embargos de declaração (cf. ID. 127792541), a agravante **informou e comprovou** que se encontra DESEMPREGADA e, portanto, não possui renda formal, de modo que se enquadra na exceção prevista na norma”. Com isso requereu a **reforma da “decisão de ID. 127768417”**, para que “seja reconhecido o direito da agravante ao parcelamento do débito R\$ 2.871,05 em 20 (vinte parcelas) de R\$ 143,55, nos termos do art. 17 da Resolução nº 23.709/2022 do TSE.” (ID 46150957 - g. n.)

Em seguida, o meritíssimo Relator recebeu o presente agravo, determinando que o Juízo de origem fosse comunicado e, após, fosse dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 46153179)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não se pode conhecer do recurso, em decorrência de inovação recursal. Vejamos.

Eis o inteiro teor da petição formulada por LUCIANA no CumSen:

LUCIANA DA SILVEIRA LEMOS, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu procurador signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que **tem interesse no parcelamento do débito de R\$ 2.500,00 em 20 (vinte) parcelas.** [ID 127764545 do CumSen - g. n.]

Atendo-se ao conteúdo da sucinta peça – na qual, como se nota, realiza-se um pedido desprovido de fonte normativa ou desenvolvimento de qualquer argumentação –, a decisão impugnada fundamentou, com diligência, os motivos jurídicos que impedem a concessão da quantidade de parcelas requeridas:

Os prestadores possuem direito ao parcelamento do débito, desde que em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva. Todavia, **incumbe ao Juízo, no exercício de sua função jurisdicional e observando os limites da legalidade, fixar o número de parcelas de forma compatível com a efetividade da tutela jurisdicional e com o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).**

A Justiça Eleitoral observará as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal, conforme disposto no art. 11, § 11 da Lei n.9.504/97.

Além disso, o valor de cada parcela, obtido mediante a divisão da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, não será inferior aos limites estabelecidos no artigo 13, § 1º, da Lei n. 10.522/02, os quais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conforme Portaria Conjunta RBF/PGFN n. 895/19, é de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física, exceto quando o limite de comprometimento da renda mensal ultrapassar os percentuais constantes no art. 17, da Res. TSE 23.709/20225. [...] [ID 127768417 do CumSen - g. n.]

Ocorre que, compulsando o CumSen, tem-se que apenas em momento posterior à decisão que se pretende reformar (em sede de embargos de declaração), LUCIANA argumentou que se enquadra na hipótese prevista no art. 17 da Resolução 23.709/2022 do TSE, por supostamente encontrar-se desempregada, e, a fim de provar o alegado, juntou documentos – o que também o faz perante esse egrégio Tribunal.

Dessa forma, nota-se que as razões do agravo de instrumento em apreço constituem indevida **inovação recursal** em relação ao material fático considerado na decisão impugnada, implicando seu não conhecimento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DC